

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDA MACALOSI**

**A EXTENSÃO DO DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA PARA PESSOAS COM IDADE INFERIOR A 65 ANOS: O DEBATE  
SOBRE O LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO ESTATUTO DO IDOSO E NA LEI  
ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**CRICIÚMA**

**2017**

**EDUARDA MACALOSSI**

**A EXTENSÃO DO DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA PARA PESSOAS COM IDADE INFERIOR A 65 ANOS: O DEBATE  
SOBRE O LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO ESTATUTO DO IDOSO E NA LEI  
ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
para obtenção do grau de bacharel no curso de  
Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Renise Terezinha Mellilo  
Zaniboni

**CRICIÚMA**

**2017**

**EDUARDA MACALOSSI**

**A EXTENSÃO DO DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA PARA PESSOAS COM IDADE INFERIOR A 65 ANOS: O DEBATE  
SOBRE O LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO ESTATUTO DO IDOSO E NA LEI  
ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 06 de Dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Renise Terezinha Mellilo Zaniboni - Esp. - (UNESC) - Orientadora

Prof. Alisson Tomaz Comin - Esp. - (UNESC)

Prof. Mônica Abdel Al - Esp. - (UNESC)

**Dedico este trabalho a minha família, por todo o carinho e força nas horas em que pensei em desistir. Para todos aqueles que de alguma forma me incentivaram a continuar e especialmente aos meus amigos, pois sem eles a vida não teria graça.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por todas as minhas conquistas até então já realizadas, agradeço aos meus familiares principalmente minha mãe e meu pai pelo incentivo durante todo curso e por toda a dedicação que me deram, em alguns momentos, a esperança para seguir, de não deixar com que o desespero tomasse conta.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam durante toda a graduação, especialmente a Professora Renise, responsável pela concretização deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, Maria Zilda, Maria de Fátima, Gessica, Danielli, Rodrigo e Bruno, por toda a ajuda, compreensão e as palavras de incentivo que sempre me deram forças para concluir este trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram ou fizeram parte da minha formação acadêmica e profissional.

**“É melhor atirar-se à vida em busca de dias melhores, mesmo correndo o risco de perder tudo, do que permanecer estático, como os pobres de espírito, que não disputam, mas também não vencem. Que não conhecem a dor da derrota, mas que não tem a glória de ressurgir dos escombros. Esses pobres de espírito, ao final da jornada aqui na Terra, não agradecem a Deus por terem vivido, mas desculpam-se ante Ele por haverem simplesmente passado pela vida”.**

**Franklin Delano Roosevelt**

## RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social assegura o benefício aqueles idosos com sessenta e cinco anos ou mais e que a renda per capita não ultrapasse um quarto do salário mínimo. Preenchidos os requisitos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, tem o idoso seu direito assegurado perante a previdência social. Entretanto, o Estatuto do Idoso regulamenta como idoso as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade. Dessa forma, aparece o problema, visto que as pessoas que possuem idades entre sessenta e sessenta e quatro anos não conseguem alcançar a concessão do benefício. Apresentando no primeiro capítulo um estudo da historicidade de assistência social no Brasil, bem como a verificação da violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Examinando no segundo capítulo aspectos importantes do BPC, bem como, apresentando no terceiro capítulo uma proposta de interpretação sistemática do critério etário para a concessão do Benefício. Assim, considerando que inúmeras pessoas com idade entre sessenta e sessenta e quatro anos vivem em situação de extrema pobreza no Brasil, o presente estudo, por meio de pesquisa bibliográfica e pelo método dedutivo, objetivou analisar o BPC e verificar o critério etário estabelecido na LOAS à luz dos princípios constitucionais, especialmente em relação à Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício de Prestação Continuada. Critério Etário. Direito do Idoso. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade.

## ABSTRACT

*The Benefit of Continued Social Assistance (BPC) provided for in the Organic Law of Social Assistance ensures the benefit of the elderly at the age of sixty-five or more and the per capita income does not exceed a quarter of the minimum wage. Once the requirements of the Organic Law of Social Assistance have been fulfilled, the elderly have their right guaranteed to social security. However, the Statute of the Elderly regulates the elderly as persons aged 60 or over. In this way, the problem appears, since people who are between sixty and sixty-four years of age can not achieve the benefit concession. Presented in the first chapter a study of the historicity of social assistance in Brazil, as well as the verification of violation of the principle of equality and dignity of the human person. Examining in the second chapter important aspects of the BPC, as well as presenting in the third chapter a proposal for a systematic interpretation of the age criterion for granting the Benefit. Thus, considering that many people between the ages of sixty and sixty-four live in extreme poverty in Brazil, the present study, through bibliographic research and the deductive method, aimed to analyze BPC and to verify the age criterion established in LOAS in the light of constitutional principles, especially in relation to the Dignity of the Human Person and Equality.*

**KEYWORDS:** *Continuous Benefit Benefit. Age Criterion. Right of the Elderly. Dignity of human person. Equality.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNSS	Conselho Nacional de Serviço Social
DER	Data de Entrada do Requerimento
IAPETC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transporte de cargas
INPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Serviços Públicos Públicos do Estado
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LBA	Lei Brasileira de Assistência
OMS	Organização Mundial da Saúde
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>12</b>
2.1 A HISTORICIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL .....	12
2.2 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	20
2.3 A CONEXÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	25
<b>3 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....</b>	<b>30</b>
3.1 DENOMINAÇÕES PREVISTAS EM LEI AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	30
3.2 BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO BPC.....	33
<b>3.2.1 Conceito de idoso para fins de concessão do BPC.....</b>	<b>35</b>
3.3 CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.....	36
<b>4 PROBLEMÁTICA DA ESTRITA INTERPRETAÇÃO DA LEI.....</b>	<b>39</b>
4.1 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA LEI N° 8.742/93 – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS.....	39
4.2 PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CRITÉRIO ETÁRIO PREVISTO NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A LEI N° 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO.....	42
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante o direito a qualquer idoso, sem abrir qualquer exceção, no que se refere ao benefício de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada foi instituído pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, este benefício está previsto no artigo 203 da Constituição Federal. A norma apontada define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º).

Tal benefício é fundamental para garantir subsistência ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou ter a mesma provida por sua própria família, esse benefício é destinado a pessoas que não possuem condições de contribuir para a previdência social.

As pessoas idosas têm dificuldades para conseguir a concessão do benefício de prestação continuada, seja pela renda familiar per capita que deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, seja pela idade que não atinge os 65 anos. Esse fator dificulta o idoso com idade inferior a 65 anos ter acesso a esse benefício, deve ser reavaliado, uma vez que a definição de idoso é una, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, não comporta subdivisões pela nítida violação ao princípio da isonomia. O único requisito constitucional para a concessão do benefício é a impossibilidade do idoso prover sua própria subsistência. Por isso também a importância do estudo, para dar visibilidade a esses pontos e verificar a violação do princípio da isonomia.

O presente estudo tem por objetivo analisar o histórico da assistência social, bem como sua evolução junto às Constituições Federais de 1824 a 1988 e o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana para a obtenção desse direito. Ainda, examinar quais os critérios para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Por fim, é objeto também verificar o conflito de normas quanto ao critério etário para a concessão do benefício de prestação continuada, presentes na Lei Orgânica da Assistência Social e no Estatuto do Idoso.

Desse modo, este estudo visa apresentar uma sugestão de interpretação sistemática do dispositivo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, levando em consideração os princípios dispostos na Constituição Federal de 1988 e que são aplicados na concessão do benefício de prestação continuada, bem como o previsto no próprio Estatuto do Idoso.

A relevância social da pesquisa está no fato de que se trata de um tema que envolve grande parte da população brasileira, ou seja, os idosos, especificadamente aqueles com idade inferior a 65 anos. Neste sentido, faz-se necessário que seja realizado um exame da matéria, haja vista o disposto na Constituição Federal de 1988, a qual instituiu que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuições previdenciárias, objetivando idosos que não possuem meios de manter sua subsistência.

Para a elaboração do referido estudo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois se procurou analisar a Lei Orgânica da Assistência Social junto ao Estatuto do Idoso e interpretá-los diante dos princípios constitucionais, para, ao final, apresentar uma interpretação sistemática sobre os requisitos para concessão do BPC aos idosos.

## 2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No presente capítulo, será realizado um estudo da historicidade da assistência social no Brasil, a maneira como ela evoluiu no decorrer das Constituições que foram promulgadas no Brasil, entre elas as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, as quais mostram que a assistência social já existia desde os tempos antigos. Verificar-se-á ainda, a violação ao princípio da isonomia e a conexão entre a dignidade da pessoa humana e a Assistência Social.

### 2.1 A HISTORICIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Primeiramente, cabe salientar a origem da assistência social no Brasil, onde o sistema de proteção social foi concebido com base na caridade, com características assistencialistas.

O estudo do passado pode contribuir com importantes ferramentas de interpretação, ainda que se presencie uma nova ordem jurídica posteriormente constituída. Assim leciona, Wagner Balera:

O estudo da seguridade social, assentada num tempo determinado – o presente – não inibe o nosso interesse acerca da história constitucional que, embora seja disciplina não-jurídica (no entender de Santi Romano), nos fornece válidos critérios de interpretação da nova ordem constitucional. (1989, p. 15)

Dessa forma, mencionam-se os ensinamentos de Sposati, que com domínio descreve:

A assistência ao outro é prática antiga na humanidade. Não se limita nem a civilização judaico-cristã nem as sociedades capitalistas. A solidariedade social diante dos pobres, dos viajantes, dos doentes, dos incapazes, dos mais frágeis se inscreve sob diversas formas nas normas morais de diferentes sociedades. Ao longo do tempo grupos filantrópicos e religiosos foram conformando práticas de ajuda e apoio. (2010, p. 40)

As ações mantiveram-se humanitárias, e a encargo de particulares e religiosos em instituições como hospitais e asilos. A Igreja Católica passou a moldar um papel de grande importância e inspiração no direcionamento da política dos Estados Medievais. (YAZBEK, 2009, p.05).

Em 1601, foi promulgada na Inglaterra a Lei dos Pobres, a qual regulamenta uma contribuição compulsória, arrecadada pelas igrejas devendo ser aplicada em programas de capacitação destinados a crianças e pessoas com deficiência. (RUSSOMANO, 1978, p. 6).

Tal marco foi de extrema importância, principalmente por ter sido a primeira legislação em relação à proteção social. Mozart Victor Russomano ensina que:

[...] essa oficialização da caridade tem importância fundamental, pois colocou o Estado na posição de órgão prestador de assistência àqueles que, por idade, saúde e deficiência congênita ou adquirida, não tinham meios de garantir sua própria subsistência. A assistência oficial e pública, prestada através de órgãos especiais do Estado, é o marco da institucionalização do sistema de seguros privados e do mutualismo em entidades administrativas. (1979, p. 6)

Já para Pereira Júnior, citado por Martinez:

[...] a assistência social pública aos carentes e indigentes, ganhou status jurídico, com a edição de leis, por toda a Europa Ocidental, de cunho nitidamente assistencial no decorrer do século XVII, tendo como precursora a chamada Lei dos Pobres Londrina de 1601, que teve impulso, inclusive, numa das mais graves carestias da história inglesa. (1997, p. 115-116)

Entende-se que a partir desse momento o Estado passou a encarregar-se de atribuir o custeio da previdência social. Entretanto, foi ao longo dos anos, de forma muito lenta que se chegou ao campo da seguridade social. As pessoas com deficiência grave e aquelas consideradas idosas e abandonadas, tinham o direito de esmolar nada mais restava a elas, posto que o Estado não se responsabilizava. Sobre esse direito Montesquieu expôs seu posicionamento:

Algumas esmolas que se dá a um homem nu pelas ruas não preenchem de modo algum as obrigações do Estado, que deve a todos os cidadãos uma subsistência, alimentação, uma vestimenta conveniente, e um gênero de vida que não seja contrário à saúde. (1962, p. 123)

A assistência aos mais necessitados no Brasil há muito tempo, não foi digna de atenção do poder público. Foi com a evolução da civilização humana que se iniciou uma preocupação em proteger a população, em seus aspectos sociais. A assistência social originou-se no Brasil através das ações de caridade e na solidariedade religiosa. Conseqüentemente, essa assistência se confundia com a benemerência, ou seja, apoio aos mais necessitados, a qual acabou se configurando como uma prática dessas ações e não como uma política social. (SPOSATI et al., 2007, p. 40).

Em todo o sistema de colonização do Brasil, arrecadava-se esmola, essas esmolas eram arrecadas dos que obtinham recursos de valor, algum dinheiro e destinavam esse dinheiro para as obras de misericórdia, denominadas obras sociais.

O reconhecimento da assistência social pelo Estado no Brasil como já mencionado, surgiu lentamente. Foi a então revolução de 1930 que guiou as questões sociais ao ponto central da agenda pública, amplificando sua atuação na área social. (FERNANDES; FREUDENTHAL; BALERA, 2003, p. 121).

Nesse âmbito, nota-se a concepção de uma prática assistencial benigna, que subseqüentemente, percebe tutela do Estado adquirindo caráter de direito fundamental.

Assim, é primordial apreciar todas as Constituições vigentes em cada época, sendo que a Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã é a sétima adotada no País, tendo esta como fundamento assegurar direitos e liberdades ao cidadão. Como mencionado, o Brasil editou sete Constituições, entre elas a de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, dessa maneira, é necessária tal medida, para que se possa compreender o desenvolvimento histórico da seguridade social no Brasil. (TSUTYA, 2007, p. 8)

A Constituição de 1824, não possuía cláusulas de seguridade social específicas, há apenas uma pequena previsão acerca do tema em seu art. 179, inciso XXXI, que dispunha:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:  
[...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos. (BRASIL, 1824)

Segundo Augusto Massayuki Tsutya (2007, p. 8) “a primeira Constituição preconizava a instituição de socorros públicos para quem deles necessitasse”.

Em 1891, entrou em vigor a segunda Constituição do País, sendo a primeira a empregar a palavra aposentadoria. Estabeleceu que tal aposentadoria só poderia ser concedida em caso de invalidez a funcionários públicos que estivessem a serviço da nação. (TSUTYA, 2007, p.8).

O acontecimento de grande relevância durante a vigência da Constituição de 1891 foi o surgimento do Decreto legislativo nº 4.682, denominado como Lei Eloy Chaves, considerada como marco inicial da Previdência Social no Brasil.

O supracitado Decreto definiu a criação a nível nacional da Caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviários, o qual previa benefício específicos como, aposentadoria por invalidez que equivalia a aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte e assistência médica. (TSUTYA, 2007, p. 9).

Esta Constituição se tratou de uma simples folha de papel, como afirmou Lassalle (2006), em razão de que “suas disposições não encontraram eco na realidade social [...] seus comandos não foram cumpridos” (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 26).

Com a Constituição de 1934, como afirmou Tsutya (2007) o Brasil se introduz em um novo período constitucional, do Estado social. Tal Constituição reconheceu os direitos sociais e econômicos do homem, além disso, acrescentou os direitos políticos e os de nacionalidade, embora seja com pouca eficácia. O principal objetivo foi à inclusão da forma tríplice de custeio, ou seja, mediante contribuições obrigatórias do empregado, do empregador e do Estado.

Foi uma Constituição passageira, que permaneceu meramente até 1937, apresentando um estágio “que não passou de um período agônico e transitório de reconstitucionalização do País, feita em bases precárias, debaixo de uma tempestade ideológica e logo tolhida pelo golpe de Estado de 10 de novembro de 1937” (BONAVIDES, 2011, p. 366-367).

Já em 1937, surgia a quarta Constituição do País, não trazendo grandes novidades, segundo Tsutya:

[...] Trocou a palavra “previdência” por “seguro social”. Toda a posituação sobre a matéria estava contida em duas alíneas: “I - instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho; II – as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, referentes às práticas administrativas ou judiciais relativas ao seguro de acidentes de trabalho e aos seguros sociais”. (2007, p. 9)

Tsutya (2007), em nada se manifestou, quanto à atuação do Estado nos custos do sistema. Regredindo na matéria previdenciária ao verificar que o regulamento da Previdência Social estava prevista unicamente em duas alíneas do artigo 137. Além do mais, houve direitos previstos que pela omissão nunca foram implantados.

Na constância desta Constituição foram desenvolvidos pelo Decreto Lei nº 775 de 07 de outubro de 1938, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transportes de cargas (IAPETC), e o Instituto de Previdência e Assistência dos Serviços Públicos do Estado (IPASE), em 1938, decorrentes da transformação do antigo Instituto dos Funcionários Públicos Civis da união existente desde 1926. O IPASE também concedia assistência médica e dentária (MARTINS, 2004, p. 31-32).

No ano de 1938, através do Decreto Lei nº 525, o qual se define as funções dos serviços sociais como:

[...] utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos, quer pelas entidades privadas, para o fim de diminuir ou suprir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza e pela miséria ou oriundas de qualquer outra forma de desajustamento social e de reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam” (IAMAMOTO & CARVALHO, 2007, p. 249).

IAMAMOTO & CARVALHO (2007), por meio do supracitado Decreto, Getúlio Vargas instituiu o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), que era associado ao Ministério de saúde e educação, obtinha como função a elaboração de inquéritos sociais, bem como a análise de entidades sociais e seus pedidos.

Anos depois, em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), coordenada pela primeira dama Darcy Vargas, segundo IAMAMOTO & CARVALHO (2007), passou a exercer as funções do CNSS. Em um primeiro momento essa Legião foi destinada a atender famílias de pracinhas brasileiros enviados para a

guerra, atendendo também os mais pobres e necessitados. Entretanto, teve como objetivos básicos:

1. executar seu programa, pela fórmula do trabalho em colaboração com o poder público e a iniciativa privada;
2. congregar os brasileiros de boa vontade, coordenando-lhes a ação no empenho de se promover, por todas as formas, serviços de assistência social;
3. prestar, dentro do esforço nacional pela vitória, decidido concurso ao governo;
4. trabalhar em favor do progresso do serviço social no Brasil. (IAMAMOTO & CARVALHO, 2007, p. 250)

No que diz respeito à assistência, aos mais necessitados, que não possuíam condições de se manter, era lhes garantido o direito de recorrer ao auxílio e proteção do Estado para a educação e manutenção de seus sucessores (BRASIL, 1942).

A Constituição de 1946 traz consigo uma sistemática constitucional da temática previdenciária, surgindo à expressão “previdência social” e desaparecendo a terminologia “seguro social”. Conforme ensinamento de Sergio Pinto (2008, p. 11) “o inciso XVI do art. 157 consagrava a previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em prol da maternidade e para se remediar as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte”. O inciso posterior mencionava a obrigação da fixação do seguro pelo empregador contra os acidentes de trabalho sofridos pelo empregado (TSUTYA, 2007, p.9).

Destacando-se que foi aludida na Constituição em seu art. 5º XV, pela primeira vez a competência da União para Legislar sobre a Previdência Social, e autorizada os Estados a legislarem de forma suplementar.

Em 1967, foi criada a sexta Constituição brasileira, porém, no que tange matérias previdenciárias, não inovou em nenhum aspecto, repetindo o disposto na Constituição de 1946, reproduzindo em seu art. 158 o descrito no art. 157 da legislação anterior.

Para Augusto Massayuki Tsutya:

a sexta Constituição trouxe como novidade a procedência do custeio em relação a criação de novos benefícios. Assim todo vez que o legislador introduzir novo benefício, obrigatoriamente deverá indicar a fonte de custeio.

O seguro de acidente do trabalho foi integrado ao sistema previdenciário pela Lei n. 5.316, de 14-9-1967. (2007, p. 9)

A presente constituição foi estabelecida no início do Regime Militar, na década de 70, houve um período de conquista pelos idosos, contemplados com as Leis nº 6.179 e nº 6.243, tratavam do amparo previdenciário a idosos maiores de 70 anos ou inválidos (BRASIL, 1974).

No ano de 1974, entrou em vigor a Lei nº 6.179, a qual instituiu a renda mensal vitalícia, que fora caracterizada como amparo previdenciário, essa renda condizia com a metade do salário mínimo, sendo subsidiado pela previdência social (BRASIL, 1974).

Logo após, foi instituída a Lei nº 6.439 de 1977 que regulamentou o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), a qual o objetivo era reorganizar o sistema da previdência social. (BRASIL, 1977).

A assistência social não era constitucionalmente estabelecida como um direito, até meados de 1988. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a assistência social passou a ser reconhecida como política pública integrante da seguridade social, ao lado das políticas de saúde e da previdência social.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante nesse processo, pois caracteriza a assistência social como uma política social, que junto com a política de previdência social e de saúde constituem o sistema de seguridade social para o brasileiro. Em seu art. 194 determina o conceito de seguridade social e seus princípios:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(BRASIL, 1988)

Percebe-se, que há uma diferença entre previdência social e assistência social, para obter os benefícios regidos pela previdência social, fazem-se necessárias contribuições mensais, enquanto a segunda tem natureza não-contributiva. Nesse contexto, Fábio Zambitte Ibrahim afirma:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CRFB/88), ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim como a saúde, independe de contribuição direta do beneficiário. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido. (2010, p. 14)

A garantia do direito à assistência social na vida dos brasileiros está então expressa nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988)

Segundo Ibrahim (2010), o avanço que a Constituição Federal de 1988 imprimiu na área da assistência social pode ser visto como uma ruptura à trajetória do período anterior. Mas, o novo projeto não era auto-aplicável e o que foi prescrito na Carta Magna só iria tomar corpo nos anos seguintes, um processo lento. Afinal, era preciso regulamentar o que estava na Constituição.

A previsão constitucional foi concretizada apenas com a edição da Lei de Organização da Assistencial Social (LOAS – Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993).

No Brasil, a seguridade social abrange um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade deliberado a garantir os direitos pertinentes à assistência social, à saúde e a previdência social.

## 2.2 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade passou a evoluir ao longo dos anos, pois uma simples afirmação de que todos são iguais perante a lei não obteve eficiência o suficiente para proporcionar uma efetiva igualdade. Para que se fosse possível promover a igualdade exigiu-se o cumprimento de ações afirmativas, pois a desigualdade sempre esteve presente na sociedade.

Entretanto, para que se possa entender de forma clara o princípio da isonomia há que ser observada sua transformação histórica.

No entendimento de Bittar (2010), o avanço dessa idéia de igualdade perante entre os seres humanos em sociedade se iniciou a partir de extensas mudanças, de que era considerado normal e natural a desigualdade e até a pobreza extrema que viviam muitas pessoas, porém, sucessivamente tomada pela ideia em que a desigualdade passou a ser considerada algo que não era natural, sendo o ponto de partida para consolidação de que todos são iguais perante a lei, o ponto de partida para que o Estado se tornasse mais humanitário.

Se formos buscar na história, observaremos que a desigualdade já era motivo de preocupação como se pode depreender dos escritos de Platão, ao estudar a desigualdade natural dos seres humanos, foi um dos primeiros pensadores a transmitir para a população o entendimento de igualdade quando da

problematização em relação do homem em sociedade. Tornou – se um exemplo importante e motivo para dar-se atenção aquilo que para alguns era considerado natural, e sucessivamente, de Aristóteles, que contrariando Platão, em que acreditavam que alguns nasciam para liderar (virtude/conhecimento) e outros nasciam apenas para obedecer (vício/ignorância). Essa certeza de existia uma desigualdade natural, movida a desigualdade social, foi o início da escrita e do pensamento em relação á igualdade, e, por conseguinte a desigualdade. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 111).

Entretanto, em seguida os pensadores estóicos e os cristãos romperam o entendimento de Platão e Aristóteles no que tange a desigualdade natural entre seres humanos. Ao contrário do pensamento dos estóicos, os quais entendiam que não existia igualdade mais realista do que a igualdade entre os seres humanos em seu estado natural, pois, todos detêm a mesma origem e os mesmos princípios. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 171)

Os pensadores cristãos valiam-se desse entendimento, principalmente na Bíblia, ferramenta que os cristãos usufruíam para entender a vida, a morte e as relações sociais, Jesus Cristo assegura que Deus fez todos os seres humanos a sua imagem e semelhança, isto é, que todos são iguais perante Deus, ou em sua origem, sendo assim, para os cristãos o início do que seria o correto ao se tratar de igualdade. Entretanto, tal igualdade não se notava na prática, visto que o cristianismo, especificadamente a igreja Católica Romana, concordou por vários séculos com a escravidão, a desigualdade, inclusive a desigualdade entre homens e mulheres em se tratando de gênero. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 188-207)

Com o passar do tempo, com a chegada da Idade Moderna verificou-se de um jeito mais perspicaz a compreensão de igualdade natural entre os homens. A medida que compreendia a igualdade natural, se consentia com a desigualdade que sobrevinha da lei civil (desigualdade civil). (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 287-289)

Rousseau (2007), pouco mais de um século depois, evidenciou uma série de problemas acerca da desigualdade entre os homens em sociedade. Assim, entre as suas obras, destaca-se o “Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens” e “O Contrato Social”, nas quais ele trás uma

preocupação em diferenciar o homem natural e o homem em sociedade. Além do mais, foi por meio do contrato social que Rousseau buscou essa igualdade jurídica.

Ao contrário de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, por uma igualdade moral e legítima o que a natureza pode ter criado de desigualdade física; podendo ser desiguais em força ou em gênero, eles se tornam todos iguais por convenção e por direito. (ROUSSEAU, 2007, p. 41).

Assim, visto que, nos entendimentos de Rousseau, a igualdade está profundamente ligada à liberdade do homem, a qual foi decorrente de uma era em que não havia escravidão em sociedade. Desse modo, os homens que se consideravam livres desfrutavam entre si, os mesmos interesses suprimindo a desigualdade de fato.

Não é impossível que uma vontade particular concorde em algum ponto com a vontade geral, é impossível ao menos que essa concordância seja durável e constante, pois a vontade particular tende por sua natureza às preferências, e a vontade geral tende à igualdade (ROUSSEAU, 2007, p. 42).

Entretanto, essa igualdade, a chamada igualdade civil, não observa as circunstâncias em que está introduzida, visto que, analisa o ser humano meramente como pessoa, no que diz respeito as suas particularidades, seus direitos e seus deveres.

No ordenamento jurídico brasileiro, a igualdade foi estabelecida nas constituições brasileiras unicamente com o intuito de aplicação formal. A Constituição Federal de 1988 prevê o princípio constitucional da igualdade, em seu art. 5º, *caput*, o qual dispõe:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade simboliza a democracia, uma vez que aponta um tratamento justo para os cidadãos. Essa igualdade descrita no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal é chamada de formal. Em conformidade com ela, é vetado que

os legisladores criem ou editem leis que a violem. De acordo com a lei, o princípio da igualdade assegura que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a igualdade possui duas formas, a primeira é a igualdade formal:

A igualdade perante a lei, que corresponde à igualdade formal, habitualmente veiculada pela expressão “todos são iguais perante a lei”, como já lecionava Pontes de Miranda, é em primeira linha destinada ao legislador, estabelecendo uma proibição de tratamentos diferenciados, o que todavia, embora sirva para coibir desigualdades no futuro, não é suficiente para “destruir as causas” da desigualdade numa sociedade. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016. p. 575)

Assim, todos, quais sejam homens, mulheres, cidadãos brasileiros, que se encontram em uma mesma situação, recebam tratamento idêntico, conforme a legislação.

A igualdade material tem como objetivo igualar os cidadãos, que são essencialmente desiguais. Nesse contexto:

A atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei se migrou para uma igualdade também na lei. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016. p. 576)

Verifica-se, que a igualdade material se destina a reparar as desigualdades existentes na sociedade, pois os cidadãos são desiguais sob diferentes concepções. Entretanto, há aqueles que necessitam de tratamento diferenciado, seja pelo legislador ou pelo aplicador do direito: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY, 1999, p. 42).

Dessa forma, entende-se que o princípio da igualdade constitui norma de eficácia plena, não dependendo de norma regulamentadora alguma, certificando a todos, tratamento igualitário perante a lei, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas.

Conforme visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, garante que a assistência social será atribuída a quem dela necessitar, quais sejam, a pessoa com deficiência e ao idoso, sendo-lhes assegurado o valor de um salário mínimo, independente de contribuições previdenciárias, porém que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência ou de ser provida por sua família.

Entretanto, existe uma contradição no Estatuto do idoso em seu art. 34, em que estabelece que somente o idoso que possua 65 anos ou mais e que cumpra os requisitos legais poderá fazer jus ao benefício de prestação continuada.

Posto isso, a Carta Magna não faz limitação aos idosos pela idade, a única exigência a ser cumprida é o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, assim, uma lei infraconstitucional não poderia limitar, em conformidade com a justificativa de violação dos princípios fundamentais, conforme dispõe seu art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:(...)  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

É notória a ofensa aos princípios fundamentais, principalmente ao princípio da igualdade, princípio este considerado o suporte de um estado democrático de direito, é a representação de democracia, uma vez que, indica zelar com igualdade os cidadãos que por alguma circunstância, se deparam em uma situação de desigualdade, tornando-os iguais, segundo Néilson Nery Junior (1999, p. 42) “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Dessa forma, o texto constitucional é imprescindível ao dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Consequentemente, todos os idosos que cumprirem os requisitos legais para que seja concedido o Benefício de

Prestação Continuada, fazem jus ao benefício, sem discriminação de sua idade, pois todos devem ser tratados com isonomia.

### 2.3 A CONEXÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, o qual dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

Relaciona-se de modo intrínseco, com o Estado Democrático de Direito e os Direitos Fundamentais, constituindo-se na premissa de valor informador de toda a ordem jurídica. Ingo Wolfgang Sarlet fundamenta:

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. (2013, p. 125)

Ao se tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988, firma tal princípio como norteador do Estado Democrático de Direito. Tal princípio é um dos princípios previsto na Constituição Federal, considerado mais importante, pois abrangem uma sequência de prioridades importantes para a vida de cada ser humano, como os direitos sociais, que são o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados. (FERNANDES, 2014, p. 225).

No momento em que a Constituição Federal “proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo” (BULOS, 2011, p.502), tal qual função instrumental,

integradora e hermenêutica auxilia como se fosse um padrão para aplicação, interpretação e integração do sistema de direitos fundamentais e de todo o ordenamento jurídico. (SARLET, 1988, p. 109).

Ainda sobre o tema, Sarlet ressalta:

O que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que 'atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais', exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. (1988, p. 89)

A proteção à dignidade da pessoa humana foi posta a condição de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, inserindo a pessoa como centro do sistema jurídico brasileiro, invertendo desse modo os paradigmas, isto é, o que se considerava uma ordem patrimonialista, passou a ser uma ordem personalista. Assim, segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não-degradante, e não conduz exclusivamente ao oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do Direito Civil, de um Direito que não mais encontra nos valores individualistas codificados o seu fundamento axiológico. (2003, p. 74)

Sobre o referido princípio, Gustavo Tepedino afirma:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (1999, p. 48)

A dignidade da pessoa humana compõe um valor concernente à pessoa, tanto do ponto de vista moral, quanto do espiritual, e que se manifesta principalmente em cada indivíduo de modo clarividente, dispondo como objetivo o respeito de sua própria vida e das demais pessoas que constituem o seu convívio

social. De acordo com o que expressa Nunes (2009, p. 25) "A dignidade humana é um valor já preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa".

Tal princípio é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais relacionados aos seres humanos, ou seja, princípios que objetivam assegurar o conforto existencial das pessoas, preservando-as de sofrimentos que podem ser evitados na sociedade (CHIMENTI et al., 2008, p.34). Dessa forma, obrigam-se a realizar políticas públicas que promovam ainda mais a existência digna do ser humano, seja na esfera pública ou na privada.

O princípio da dignidade da pessoa humana detém incontestável elemento axiológico-normativo, em razão disso, a doutrina, de modo geral, quando referido a ele, o faz sem diferenciar princípio ou valor (Alexy, 1993). Além disso, ensina Sarlet (2002, p.27) que "em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for à própria existência humana".

Em vista disso, a dignidade da pessoa humana trata-se de uma característica que todo e qualquer ser humano detém independente de qual for o requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, religião, sexo, classe social, etc.

Ingo Wolfgang Sarlet define uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2002, p. 22)

Observa-se, após a análise do conceito de dignidade da pessoa humana a sua vinculação fundamental com o papel realizado pela assistência social no atual modelo democrático social brasileiro. As atividades prestativas, exercidas pela assistência social apresentam o privilégio da proteção do mínimo de direitos sociais para a classe mais vulnerável, e sucessivamente, necessitada, cumprindo e

respeitando os objetivos, fundamentos e valores da República Brasileira. (TAVARES, 2012, p. 216).

Atribui-se ao poder público, o dever/poder de amparar o conjunto de cidadãos carentes, servindo aqueles antecipadamente inseridos por parâmetros antes estabelecidos, um mínimo de atos de cunho afirmativo, nesta concepção André Ramos Tavares:

É dever constitucional do Estado do qual este não pode se desonerar, a construção de mecanismos, como a assistência social, que garantam acesso às oportunidades e ao exercício da liberdade real. É justamente a vinculação dessa parcela de direitos sociais ao valor da dignidade humana que os torna fundamentais. (2012, p. 217)

Portanto, a aplicação mínima de políticas públicas se torna dever do Estado, com o propósito de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, do mesmo modo que os demais valores democráticos sociais, especialmente a eliminação da pobreza e marginalização. (TAVARES, 2012, p.218).

Não há como se falar em liberdade, sem que disponha um mínimo existencial indispensável à sobrevivência digna. Com fundamento nessa concepção, entende-se que os beneficiados pelo Benefício de Prestação Continuada são pessoas totalmente submetidas às políticas sociais do Estado, são idosos e deficientes sem um ínfimo de proteção digna, incapazes de manter sua própria subsistência. (TAVARES, 2012, p. 218).

A Constituição Federal de 1988 aduz o princípio da dignidade da pessoa humana, como um de seus objetivos, o qual está profundamente coadunado com a concretização dos direitos sociais, encontra-se, especificadamente, o beneficiário pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, considerando-se a referida legislação, para aqueles que perduram em um estado de miserabilidade e para aqueles que não lhes foi dado à oportunidade de se inserir na sociedade, lhes é preservado um mínimo de dignidade.

Dessa forma, a procura pela proteção da dignidade da pessoa humana, isto é, dos recursos fundamentais para assegurar o mínimo essencial para aqueles que por força do destino não lhes foram concedidos a oportunidade de sozinhos obterem condições indispensáveis de prover o seu próprio sustento e de sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social manifesta-se como uma forma de dar para aqueles que não possuem meios de prover sua própria subsistência, uma nova chance de viver de forma digna.

### 3 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Neste capítulo examinado aspectos importantes sobre o BPC, bem como quais os critérios para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, sua denominação prevista em lei e o critério de miserabilidade para a concessão do benefício.

#### 3.1 DENOMINAÇÕES PREVISTAS EM LEI AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Cumprindo primeiramente, expor a origem da denominação, que antigamente o ano de 1974, chamava-se de amparo previdenciário, em virtude da Lei nº 6.179. Posteriormente, conforme o art. 139 da Lei nº 8.213/91 passou a ser chamado de renda mensal vitalícia, e finalmente adquiriu a denominação de benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93, a qual é utilizada atualmente no Brasil. (MARTINS, 2007, p. 489-493).

Para que se tenha um melhor entendimento acerca do Benefício Assistencial no Brasil, deve-se distinguir Benefício Assistencial de Benefícios Previdenciários, uma extensa discussão e uma longa polêmica que me geral as pessoas não conseguem assimilar. À medida que se fala em previdência, trata-se daqueles benefícios para os quais os segurados contribuem, isto é, para aqueles benefícios que o empregado, o autônomo, o contribuinte individual ou alguém que pagou previdência terá direito, destaca-se que, a previdência contempla apenas aqueles que contribuíram de modo efetivo para o Estado Brasileiro.

Neste sentido, Ibrahim (2006, p.12) preconiza: “[...] a previdência social é compulsória. Porém a sistemática é a de um seguro, à proteção que a clientela protegida verte contribuições com o intuito de resguardar-se contra alguns eventos”.

No entanto, a Assistência Social no Brasil, está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, *caput*, que determina da seguinte maneira: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos: [...]”. (BRASIL, 1988).

De acordo com José Afonso Silva, o direito do cidadão a Assistência Social constitui:

[...] a face universalizante da seguridade social, porque “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição” (art. 203). Nela é que, também, assenta outra característica da seguridade social: a solidariedade financeira, já que os recursos procedem do orçamento geral da seguridade social e não de contribuições específicas de eventuais destinatários (art. 204), até porque estes são impessoalizáveis a priori, porquanto se constituem daqueles que não dispõem de meios de sobrevivência: os desvalidos em geral. (2008, p. 310-311)

O Benefício de Prestação Continuada - BPC no país aderiu os direitos sociais como seus fundamentos, e dentro de tais direitos, está presente um Estado ampara os cidadãos. Segundo a doutrina de Ibrahim:

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando à comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. (2006, p. 12)

Portanto, a concessão do Benefício de Prestação Continuada, simboliza o desempenho do Estado no sentido de propiciar aos necessitados, independente de essas pessoas já terem ou não contribuído valores pecuniários para a previdência social, assegurando, de certo modo, no sentido de proteção a dignidade da pessoa humana.

Com a finalidade de salvaguardar estes cidadãos indefesos, foi determinado pelo art. 203, inciso V, da CF/88, norma competente da Lei Orgânica da Assistência Social, assim:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Porém, as diretrizes da Lei Maior, sozinhas não seriam o bastante para que o benefício fosse aplicado, e, por consequência, o resguardo dos que detêm o direito ao benefício.

Destarte, foi promulgada no ano de 1993, a Lei 8.472, a qual se denomina Lei Orgânica da Assistência Social, a qual tem como finalidade, segundo Denise Ratmann Arruda Colin e Fowler Marcos Bittencourt:

[...] dar amparo igualitário para as pessoas que dela necessitar. Suas fundamentais características são o estado de necessidade. Sua natureza é da não contribuição, constituído na obrigação do Estado em prol dos desprovidos, que possam ter acesso, para alcançar um patamar de vida mais digna, em especial, ao estímulo à integração ao mercado de trabalho e, assim, buscar suplantiar situações de desemprego, a falta de qualificação profissional, deficiência, dentre outros. (1999, p. 35)

Teoricamente, não há o que se falar em benefício previdenciário, tendo em vista que, para o seu deferimento, não há necessidade de contribuições previdenciárias por parte do beneficiário, o que se deve comprovar é a condição precária em que vive. (FORTES; PAULSSSEN, 2005, p. 36).

Em relação à Lei Orgânica da Assistência Social, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari mencionam que:

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (2012, p. 714)

Ainda que, a referida Lei 8.472/93 incumbe a União de responder pelo pagamento do benefício assistencial, o decreto 1.744/95 imputa a Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a competência para administrar e conceder o referido benefício de prestação continuada.

Conforme André Studart Leitão (2014, p. 804) “essa delegação se justifica por critérios de economia e eficiência haja vista que o INSS tem acesso a uma base de dados necessária para a apuração do direito ao benefício assistencial e possui Agências espalhadas em todo o território nacional”.

Por força de sua característica ser acima de tudo assistencial, não há possibilidade do benefício de prestação continuada ser transferido à outra pessoa, sendo impossível a concessão de pensão por morte a eventuais dependentes do beneficiário. Dessa forma, por se tratar de um benefício personalíssimo, intransferível para eventuais herdeiros, o benefício cessará imediatamente para todos os fins legais, com o falecimento do deficiente ou idoso que estiver em gozo do benefício. (ALENCAR, 2009, p. 583).

Por tal motivo, o deficiente ou idoso que estiver em gozo do benefício, não terá direito ao abono anual, previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91 o qual “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão” (LOAS, 1993). Nesse sentido, o doutrinador Ivan Kertzman afirma:

O benefício assistencial é intransferível, não gerando direito à pensão. Não é pago abono anual em relação aos benefícios da LOAS. É devido, entretanto, pagamento de resíduo a herdeiros ou a sucessores, na forma da lei civil. (2011, p. 454)

Destaca-se, ainda, que o benefício de prestação continuada, não é cumulativo, ou seja, salvo a assistência médica, não poderá o benefício assistencial ser cumulado com qualquer outro benefício da previdência social ou de outro regime, assim, não há possibilidade de receber conjuntamente dois ou mais benefícios de caráter previdenciários, segundo o disposto no §4º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

### 3.2 BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO BPC

Ao definir os destinatários do Benefício Assistencial observa-se o inciso V, do art. 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assim dispõe “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei”.

O Benefício de Prestação Continuada, esta previsto na Lei 8.472/1993, em seu artigo 20. Em conformidade com o já anteriormente mencionado, esta lei regulamentou o inciso V do art. 203 da Constituição Federal de 1988. O aludido benefício consiste na prestação de um salário mínimo mensal à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (PAULSSEN; FORTES, 2005, p. 36).

Inclusive, nesse sentido, o ensinamento de Paulo Afonso Brum Vaz e José Antônio Savaris:

Trata-se de uma prestação pecuniária mensal, no valor de um salário mínimo, devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência, hipossuficientes, que comprovem tal situação, cujo caráter é alimentar ou de subsistência. Na dicção constitucional, é garantido quando comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (2009, p. 255-256)

Retira-se da presente doutrina e do referido artigo anteriormente citado, tanto o portador de deficiência, quanto o idoso, fazem jus ao benefício de prestação continuada, desde que cumpridos os requisitos exigidos em Lei.

Outrossim, em razão do princípio da universalidade previsto no inciso I, art. 194 da CF/88, tem-se que o benefício assistencial também é devido aos estrangeiros que residem dentro da legalidade no Brasil. Assim:

[...] Se o Brasil acolheu tais estrangeiros, permitindo sua permanência legal no país, é certamente duvidoso que se possa excluí-los da seguridade social brasileira. Especialmente pelo singelo fato destas pessoas, inexoravelmente, participarem do custeio do sistema, haja vista a inclusão das contribuições sociais nos produtos que consomem e nos rendimentos que, porventura, venham a receber. (IBRAHIM, 2011, p. 24).

Portanto, é altamente relevante, que tal benefício ao ser aplicado faça jus a finalidade para que foi criado, ou seja, que ampare as pessoas necessitas, sejam elas idosos, portadoras de deficiência e que se encontrem em estado de extrema pobreza.

Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, determinando o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (BRASIL, 1993).

Assim, em conformidade com a Lei nº 8.742/93, para a concessão do BPC tem-se como requisitos: (I) ter a idade de 65 anos ou mais ou ser portadora de deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; (II) ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

De acordo com o anteriormente mencionado, não há a exigência de que o beneficiário contribua para a previdência social, pois tal benefício independe de contribuições previdenciárias. Para a obtenção do benefício assistencial, basta que cumpra os requisitos do art. 20 da LOAS.

### **3.2.1 Conceito de idoso para fins de concessão do BPC**

Na redação original da Lei Orgânica da Assistência Social, considerava-se pessoa idosa aquela com 70 anos ou mais (art. 20). Contudo, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), houve a alteração da idade para 65 anos. Seguidamente, a Lei nº 12.435/11 modificou o art. 20 da LOAS, o qual passou agora a considerar como idoso aquela pessoa com 65 anos ou mais, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada. (SANTOS, 2014, p.117).

Cabe destacar, que a definição geral de idoso, de acordo com o art. 1º do Estatuto do Idoso, diz respeito à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Porém, para que seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, é imprescindível que o idoso possua 65 anos de idade.

André Studart Leitão e Augusto Grieco Meirinho esclarecem:

Para os fins gerais do Estatuto do Idoso, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Para os fins específicos do benefício assistencial de um salário mínimo, idoso é a pessoa a partir de sessenta e cinco anos. (2014, p. 445)

Para que seja concedido o benefício de prestação continuada, não há distinção de idade entre homens e mulheres como ocorrem nas aposentadorias, a idade de 65 anos vale tanto para homem, quanto para a mulher, para fins de concessão do BPC.

### 3.3 CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Consoante disposto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, o BPC é pertinente “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. (BRASIL, 1988).

A aceção desse estado de miserabilidade foi regulamentada pelo a §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993), o qual “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Eduardo Rocha Dias e José Leandro Macedo, no que diz respeito a renda mensal bruta familiar esclarecem:

A renda mensal bruta familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o amparo social ao idoso. (2012, p. 402)

Quanto ao conceito de família a Lei 12.435/11 que altera a Lei nº 8.742/93, trouxe a definição legal de família em seu art. 20, §1º (Brasil, 1993), sendo esta, “(...) composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Segundo o doutrinador João Ernesto Aragonés Vianna (2014, p. 40) “A renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido”.

Os requisitos para o cálculo da renda familiar per capita, para a pessoa com deficiência e o idoso que buscam seu direito a concessão do benefício assistencial, encontra-se disposto no Decreto nº 6.214/07, o qual regulamentou o disposto no art. 20, §3º. Assim, tal decreto em seu art. 4º, inciso IV, determina que a “família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo”.

Para que seja concedido o BPC, a Lei tem como requisito essencial que a renda familiar per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo mensal. Dessa forma, sendo esse valor igual ou superior a um quarto, será considerada causa de indeferimento do benefício.

A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada: (a) CTPS com anotações atualizadas; (b) contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; (c) carnê de contribuição para o INSS; (d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; (e) declaração de entidade, autoridade ou profissional de assistência social. (MARTINS, 2011, p. 497-498).

Ao tratar-se do conceito de renda mensal bruta familiar, o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 6.214/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/11, estabelece:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:  
[...]

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (BRASIL, 2007).

Dessa forma, cumpre destacar o disposto no art. 19, parágrafo único, do referido decreto, determina que “O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família”.

Observa-se, que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, se equipara ao parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 6.214/07, dispondo que o benefício de prestação continuada já concedido para outro membro da família, não integrará o valor para fins de cálculo do valor da renda mensal familiar, para concessão do BPC.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.  
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (BRASIL, 2003)

Desse modo, em concordância com a Lei, para a concessão do benefício de prestação continuada, deverá ser respeitado o requisito de miserabilidade, o qual diz respeito à renda familiar per capita do requerente ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

## 4 PROBLEMÁTICA DA ESTRITA INTERPRETAÇÃO DA LEI

No presente capítulo será feita uma análise entre a Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto do Idoso, ou seja, a existência do conflito de normas e jurisprudência quanto à possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso com idade inferior a 65 anos.

### 4.1 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA LEI Nº 8.742/93 – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS

A Lei 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, criada com a finalidade de regulamentar o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, regularizando os direitos e deveres pertinentes à assistência social e instituindo a democratização e descentralização das políticas sociais, mostrando ao longo de seus artigos o conceito de assistência social e quais os objetivos que devem ser atingido, aqueles previstos no art. 203 da CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Já a Lei Orgânica da Assistência Social traz:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993).

Assim sendo, referia-se a uma norma de eficácia limitada, ou seja, se tratava de um instrumento constitucional, o qual necessitava que fosse regulamentada pelo legislador infraconstitucional. Assim, segundo Vianna:

Pouco antes da Lei nº. 8.742 de 1993, o Benefício de Prestação Continuada era regulamentado pela Lei nº. 8.213 de 1991, que nos termos do artigo 139, estabelecia que a renda mensal vitalícia continuaria em vigor até que o inciso V, artigo 203 da Constituição Federal fosse regulamentado, assim, pode-se concluir que o Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida também como Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, surge com a finalidade de regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. (2010, p. 32)

Desse modo, o art. 139 da Lei nº 8.213/91, perdeu completamente sua eficácia, no momento em que a Lei nº 8. 742/93 foi publicada, em virtude de, em seu art. 40, estabeleceu que ao por em prática o Benefício de Prestação Continuada, iria extinguir instantaneamente a característica do benefício de renda mensal vitalícia. (MARTINS, 2013, p. 503).

Em seu art. 4º, o legislador estabeleceu como preceito, os princípios cuja assistência social deve ser administrada, os quais são: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais; o respeito à dignidade do cidadão; a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem qualquer discriminação; e, a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais. (BRASIL, 1993).

Já as diretrizes da Lei Orgânica da assistência social estão dispostas em seu art. 5º, sendo elas:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. (BRASIL, 1993)

De acordo com o anteriormente citado, o Benefício de Prestação Continuada foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, e do Decreto 6.214/07, cujos requisitos para que seja concedido o referido benefício estão previstos no art. 20 da LOAS, quais sejam ser portador de deficiência ou ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso não-deficiente; renda familiar mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; não receber benefício de espécie alguma, salvo o de assistência médica; comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993)

Ao tratar sobre o benefício assistencial, Frederico Augusto Di Trindade Amado estabelece sobre a regulamentação do referido benefício:

(...) foi promovida pelos artigos 20, 21 e 21-A, da Lei 8.742/93, bem como pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo este dispositivo reduzido à idade mínima para a concessão para 65 anos, sendo objeto de regulamentação presidencial por intermédio do Decreto 6.214/2007. (2013, p. 62)

Encontra-se disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993).

Ao versar sobre a Lei Orgânica da Assistência Social é importante destacar o pensamento de Kravchychyn (2014, p. 433), definindo a assistência social é direito de todo cidadão e dever do Estado, tratando-se de Política Social não contributiva, a qual não necessita de contribuições previdenciárias para ter seu direito assegurado, fornecendo mínimos sociais, cuja realização se dá através de um conjunto integral de ações de iniciativa pública e da sociedade, tendo como objetivo atender as necessidades básicas do cidadão.

Igualmente, a mencionada Lei determina que a assistência social seja governada de forma que se dividem entre os três entes federados, União, Estados e Municípios, porém as entidades da assistência social operam de forma acessória ao Estado.

Nesse sentido, faz-se necessário uma abordagem no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, para que se possa compreender a sua conexão o BPC. Nestes termos, o art. 1º da Constituição Federal de 1988, aponta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Conforme o artigo acima mencionado, compreende-se claramente que a dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal, englobando todo o sistema normativo. No entendimento de Castro e Lazzari:

[...] uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista, capaz de não só regular, mas também impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade. (2011, p. 50)

É obrigação atribuída ao Estado, assegurar um estágio mínimo de recursos aos cidadãos, para que eles possam prover sua subsistência, respeitando, dessa maneira, a dignidade da pessoa humana. Cabendo ao Estado o dever, salvaguardando o direito ao bem-estar, alimentação, saúde, vestuário, assistência médica, dentre outras necessidades básicas do cidadão.

Um das formas que o Estado encontrou para assegurar a dignidade dos idosos e dos deficientes, que se encontram em situação precária de miserabilidade, foi a concessão do Benefício de prestação continuada, para que possam viver de uma forma mais digna.

#### 4.2 PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CRITÉRIO ETÁRIO PREVISTO NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A LEI Nº 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, que a pessoa com deficiência e os idosos, que não possuem meios de prover sua subsistência ou de ser provida por sua família, goza do direito a um salário mínimo mensal. (BRASIL, 1988).

O supracitado instrumento foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, em concordância com o exposto anteriormente, instituindo primeiramente como requisito etário, para a concessão do benefício assistencial, a idade de 70 (setenta) anos. Entretanto, no ano de 2003, passou a vigorar o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03, cuja Lei, passou a considerar idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A Lei nº 12.435/2011 modificou requisito etário para a concessão do referido benefício, a qual determinou o critério etário reduzisse de setenta anos para sessenta e cinco anos de idade.

Os aludidos dispositivos objetivam a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Todavia, acredita-se que a idade de sessenta anos torna-se mais favorável para a efetivação dos direitos fundamentais do que a idade de 65 anos prevista na Lei Orgânica da Assistência Social e acredita-se também que deva ser unificado, que a legislação seja qual for deve considerar como sendo idoso a partir de uma mesma idade. Percebe-se que há muitas pessoas que contam com sessenta anos de idade e que necessitam do auxílio do Estado, pois possuem gastos com remédios e tratamentos médicos de valores altíssimos, os quais na maioria das vezes não têm condições de arcar.

Em se tratando de direitos fundamentais, segundo Paulo e Alexandrino, tais direitos são:

(...) os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais. As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. (2016, p. 95-96)

Compreende-se, em vista disso, que os direitos fundamentais são intrínsecos a pessoa humana, no que tange o Brasil, encontram-se descritos na CF/88, tendo como sua principal finalidade a garantia de condições mínimas imprescindíveis a vida humana, tornando preceitos fundamentais, aqueles instrumentos utilizados para a concretização desses preceitos. (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 96).

Destarte, nota-se, que a prerrogativa de uma vida mais digna torna-se um direito constitucional, previsto no art. 203, V, da CF/88, o Estado procurou efetivar esse direito, uma vez que passou a garantir o valor de um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e aos idosos, que não possuem meios de prover sua subsistência ou de ser provida por sua família.

A vista disso é imprescindível observar ao que instaura o art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, em relação aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, tais direitos e garantias fundamentais, que se encontram previstos no Título II da Constituição Federal, estabelecem preceitos que englobam os direitos e deveres individuais e coletivos de cada cidadão, abarcam ainda, direitos de nacionalidade e direitos políticos.

Todavia, ao se tratar de direitos sociais, o constituinte colocou-os no mesmo patamar dos direitos individuais, não havendo qualquer hierarquia dentre eles, assim, seus comandos foram remetidos para o legislador infraconstitucional, na forma de normas programáticas, para que desse modo recaia sobre o legislador o dever de concretiza-los. (RAMMÊ, 2012, p. 30).

Consequentemente, como mencionado anteriormente, ao ser estabelecido o art. 203, V, da CF/88 como direito social, atribuiu ao legislador infraconstitucional o dever de efetivar esse direito. Do mesmo modo, tanto a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.472/93, quanto a Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, que foram promulgadas com o objetivo de executar as imposições constitucionais, tendo em vista, a garantia aos idosos e as pessoas com deficiência que se encontram em estado de necessidade o direito a uma vida mais digna.

A Lei nº 10.741/03, intenta propiciar uma condição de melhoria de vida aos idosos, expandindo a obtenção de suas prerrogativas, visto que, considera idoso aquele com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, conforme dispõe art.

1º da referida Lei. Entretanto, a Lei Orgânica da Assistência Social, deferentemente do proposto no Estatuto do Idoso dispôs como critério etário a idade de sessenta e cinco anos para a concessão do benefício de prestação continuada, tornando-se do ponto de vista dos direitos individuais, mais restritiva.

Perante tal discussão, importante trazer a baila, a existência do Projeto de Lei nº 219 de 2012, de iniciativa do Senado, o qual visa diminuir o requisito etário para a concessão do benefício, previsto na LOAS, com o propósito de fixar a idade de 60 (sessenta) anos, como critério etário no que tange a concessão do benefício assistencial.

Hodiernamente, a Lei nº 8.742/93, aplica como padrão o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (2015, p. 22) sugere como requisito para as políticas que se voltam a proteção aos idosos, a idade de sessenta anos. Assim, o objetivo do aludido Projeto de Lei, busca a alteração do limite mínimo em relação à idade previsto na LOAS, equiparando-se ao disposto no Estatuto do Idoso.

Importante destacar, em decisão judicial proferida pela Juíza Federal Adriana Regina Barni Ritter da 2ª Vara Do Juizado Especial Cível nº 5006994-09.2012.404.7204/SC, em 25 de agosto de 2014, determinou que fosse implantado o benefício de prestação continuada à autora desde a DER (data de entrada do requerimento) em 28 de junho de 2010, a qual a autora contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do requerimento administrativo. A Juíza em sua decisão fundamentou:

(...) Apesar dessas disposições, sobretudo a previsão de proteção integral, o fato é que o Estatuto do Idoso (de 1º de outubro de 2003) ao invés de alterar a LOAS para que todos os idosos, com idade igual ou acima de 60 anos, fizessem jus ao benefício assistencial, acabou por repetir, em seu art. 34, os mesmos termos da Lei n. 8.742/93, exigindo a idade de 65 anos para tal.

Ora, é evidente que o referido art. 34 da Lei n. 10.741/2003 é inconstitucional nesse aspecto, pois trata desigualmente pessoas que se encontram nas mesmas condições, ou seja, os idosos que não tem condições de prover a sua subsistência por si ou pela sua família.

Não há como diferenciar o idoso entre os 60 a 64 anos daquele que possui 65 anos ou mais para fins de benefício assistencial, sem ferir o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente (CF, art. 5º).

Isso porque o art. 203, inciso V, da CF, estabelece *a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria*

*manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei).*

Por evidente, não tendo a Constituição Federal limitado a idade do idoso para fins de amparo social, a lei não poderia fazê-lo, porque isso implica, ao fim e ao cabo, total afronta ao princípio da igualdade, que é um direito fundamental de todo e qualquer cidadão.

(...)

Quero dizer com isso que, tendo o Estatuto do Idoso estabelecido que a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos é considerada idosa para fins de proteção integral e todos os demais direitos previstos naquela Lei, por óbvio, não poderia fixar, acima disso, idade para ter direito ao benefício assistencial, já que o citado art. 203, V, da CF, estabelece esse direito ao idoso (vale dizer, ao idoso de qualquer idade) (...). (BRASIL, 2014)

Dessa forma, no tocante a uma interpretação sistemática para que o idoso seja consagrado com a concessão do BPC, faz-se necessária uma análise do ordenado na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica da Assistência Social e no Estatuto do Idoso.

Primeiramente, destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana elencado no art. 1º, III da CF/88, uma vez que constitui um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes garantindo uma existência digna, mesmo que mínima voltada aos idosos e as pessoas com deficiência. (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 90).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é de extrema relevância para a interpretação do requisito etário elencado na LOAS, em virtude de, considerar habilitado para a concessão do benefício assistencial somente as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, há possibilidade de se estar inibindo a garantia de uma vida melhor para aqueles idosos que contam sessenta anos de idade, que possuem gastos com suas necessidades básicas como alimentação, medicamentos e tratamentos médicos, o que explicitamente fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Além disso, o próprio Estatuto do Idoso apresenta divergências em seus dispositivos, uma vez que, conceitua idoso aquele que conta com sessenta anos ou mais, porém ao mesmo tempo requisita a idade de sessenta e cinco anos ou mais para que se faça jus ao BPC. Logo, a própria Lei institui distinções entre os idosos e essa diferenciação, tem como consequência condições menos favoráveis para os idosos que legalmente encontram-se na mesma categoria.

Igualmente, é importante, observar do mesmo modo, o Princípio da Igualdade previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Assim, consagrando a igualdade de forma genérica, perante a lei.

Acerca do Princípio da Igualdade Paulo e Alexandrino detêm o entendimento de que:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação. (2016, p. 117)

Sendo assim, ao considerar idosos aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos conforme dispõe o art.1º do Estatuto do Idoso, simultaneamente, em de acordo com o art. 34 do referido Estatuto, restringe o deferimento do Benefício de Prestação Continuada somente para aqueles, desse modo, pode-se estar contrariando tal princípio, pois trata os iguais de forma desigual.

A Constituição Federal no que tange ao princípio da igualdade, determina que todos os cidadãos têm que ser tratados de maneira igual, nos termos constitucionais. Entretanto, há a possibilidade de um tratamento diferente desde que seja fundamentado no campo da razoabilidade.

Por conseguinte, no momento em que se aplica o princípio da igualdade, para que seja concedido o Benefício de Prestação Continuada aos idosos, tem de se observar esta distinção em relação aos idosos é correto, a deixando em conflagração com os demais princípios constitucionais, favoráveis ou não ao estender a aplicação da norma, tirando proveito ainda, do Princípio razoabilidade e da Proporcionalidade. (BARROSO, 2013, p. 329).

Diante disso, é viável concluir, que diante da garantia de uma existência mais digna e por se tratar de um princípio base da CF/88, ao considerar os princípios constitucionais, predomina o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Outrossim, não se pode distinguir o idoso consagrado pelo Estatuto do Idoso daquele idoso da Lei Orgânica da Assistência Social, dado que, a própria

Constituição Federal de 1988 não o fez, garantindo, dessa forma, a todos os idosos que se encontrem em estado de miserabilidade o valor de um salário mínimo mensal, com a finalidade de um vida melhor.

Compete aludir, que o Benefício de Prestação Continuada corresponde a um mecanismo de resguardo da dignidade da pessoa humana, pois tenciona a propiciar condições mínimas para a manutenção da vida humana, como alimentação, vestuário, medicação e moradia. (BARCELOS, 2002, p. 289).

Portanto, em virtude dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, ao elucidar de maneira inerente a legislação, deve-se levar em consideração a idade de sessenta anos prevista na Lei nº 10.741/03, para a concessão do benefício de prestação continuada.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra como princípio primordial, a dignidade da pessoa humana, mostrando de forma clara que o seu maior cuidado é com a pessoa humana, uma vez que, enumera como direitos sociais, o direito a saúde, a Assistência Social e a Previdência Social.

A Assistência Social, inquestionavelmente, é um dos dispositivos da Constituição Federal, que confere maior humanidade, pelo qual constitui direitos mínimos e imprescindíveis aos mais necessitados considerados indefesos, dentre eles assegura-se o direito a um salário mínimo mensal aos idosos e as pessoas com deficiência que se encontram em estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o benefício de prestação continuada veio a ser um grande progresso da Assistência Social, assim como a materialização dos direitos sociais, visto que, proporciona condições de uma vida melhor aos idosos e às pessoas com deficiência que necessitam meios para prover sua subsistência.

O Benefício de Prestação Continuada é um benefício profundamente imprescindível na obtenção de condições mínimas existenciais, tal como, saúde, moradia, alimentação e educação. Em sentido contrário, a Lei Orgânica da Assistência Social ao fixar a idade de sessenta e cinco anos ou mais como critério para a concessão do benefício assistencial, limita a garantia constitucional, a qual reconhece como idoso aquele com idade igual ou superior a sessenta anos, ferindo o princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, o presente estudo, objetivou analisar a possibilidade de extensão do direito do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, abarcar o idoso com idade de sessenta a sessenta e quatro anos.

Desse ponto de vista, interpretar a Lei Orgânica da Assistência Social, de maneira a colocá-la acima da Constituição Federal de 1988, diminuindo o alcance dos direitos fundamentais, é desrespeitar diretamente os princípios fundamentais elencados na CF/88, iniciando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pertinente a todas as pessoas, até mesmo do ponto de vista material.

Pois bem, entende-se que o valor de um salário mínimo propicia o mínimo, inclusive, menos do mínimo de dignidade, visto que, os idosos e as pessoas

com deficiência, além de terem despesas referentes à alimentação, educação, moradia, detém ainda, despesas maiores, tal como, saúde, medicamentos, consultas clínicas, fisioterapia, enfim, suas necessidades básicas exigem despesas de valores mais elevados financeiramente.

Desse modo, ao excluir da concessão do benefício de prestação continuada, àqueles idosos que obtenham idade entre sessenta e sessenta e quatro anos de idade, põe em situação de risco as pequenas condições existentes que essas pessoas possuem de uma vida digna, uma vez que, afeta a garantia de um mínimo existencial. Além disso, viola o Princípio Constitucional da Igualdade, visto que, distingue os idosos elencados no Estatuto do Idoso daqueles idosos que previstos na LOAS, que podem requerer o benefício assistencial.

Efetivamente, o benefício de prestação continuada, é uma ascensão na materialização dos direitos enumerados na Constituição Federal de 1988, mas esta progressão, necessita ser adaptada aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade, com o objetivo de verificar o caso concreto e considerar idoso aquele possui idade igual ou superior a sessenta anos como prevê a CF/88, em concordância com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (2015, p. 22), garantindo-lhes uma vida mais digna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4ª ed. Salvador: JusPodium, 2013.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 5 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) > Acesso em: 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm)>, Acesso em: 7 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974. **Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm)>, Acesso em: 22 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.439 , DE 1º DE SETEMBRO DE 1977. **Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm)>, Acesso em: 22 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 12.435 , DE 06 DE JULHO DE 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>, acesso em: 13 de set. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO - LEI Nº 775, de 7 de outubro de 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-775-7-outubro-1938-350290-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO - Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 13 set. 2017.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLIN, Denise Ratmann Arruda; FOWLER, Marcos Bittencourt. **LOAS: Lei Orgânica da assistência Social anotada**. São Paulo: Veras Editora, 1999.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: JusPodium, 2014.

FERNANDES, Aníbal; FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. (Coord.) BALERA, Wagner. **Curso de Direito Previdenciário**. Homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: Prestação e custeio da evidência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HORVATH, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico metodológica**. São Paulo: Cortez, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Direito Previdenciário**. 8ª ed. Salvador: JusPodium, 2011.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco. **Manual de direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO. **Direito constitucional descomplicado**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24ª ed. São Paulo: atlas, 2007.

MARTINS, SERGIO PINTO. **Direito da Seguridade social**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Novas contribuições na seguridade social: entidades de fins filantrópicos**. São Paulo: Ltr. 1997.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo, Abril Cultural. 1962.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY, Nelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde.2015**. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/wp->

content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf >. Acesso em: 22. out. 2017.

RAMMÊ, Adriana Santos. **Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling. **Hermenêutica Aplicada: O benefício assistencial de Prestação Continuada à Luz das Teorias Neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense. 1978.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SANTA CATARINA (BRASIL). Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Segunda Vara do Juizado Especial Cível. **Processo n. 5006994-09.2012.404.7204**. Benefício Assistencial. Autor: Eva Vieira Leandro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. 25 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=721409000434519560240000000002&evento=721409000434519560240000000001&key=55663eea88aa64c1b422a3005745d2dec3dbee5ec111d82e4824a89b780586dd](https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721409000434519560240000000002&evento=721409000434519560240000000001&key=55663eea88aa64c1b422a3005745d2dec3dbee5ec111d82e4824a89b780586dd)>. Acesso em: 30 de out. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira, **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise/** Aldaiza de Oliveira Sposati. 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira et al. **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TSUTYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio. **Direito da previdência e Assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. 1ª ed. São José, SC: Conceito Editorial, 2009.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Os fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade. CFESS; ABEPSS. SERVIÇO SOCIAL: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: DF. CFESS/ABEPSS, 2009.